SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207161 - MG (2026/0089801-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALDO MATOS MELO JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade.
2. *Fato relevante*. A decisão de inadmissão do Recurso Especial amparou-se em três óbices: Súmula 284/STF, Súmula 7, STJ e Súmula 83, STJ. O Agravo em Recurso Especial não enfrentou, de modo direto e específico, o fundamento relativo à Súmula 83, STJ, alegando apenas que a tese sobre o art. 16 do Código Penal implicaria impugnação material suficiente. Suscitado, ademais, argumento de nulidade por incompetência do juízo (CF, art. 125, § 5º).
3. *Decisão anterior*. Mantida, monocraticamente, a decisão de não conhecimento do Agravo em Recurso Especial, por vício de admissibilidade, submetendo-se o agravo regimental à Turma.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, por ostentar dispositivo único e incindível, exige impugnação específica e integral de todos os seus fundamentos; (ii) saber se a alegada impugnação implícita, deduzida no desenvolvimento do mérito recursal (art. 16 do Código Penal), é apta a afastar o óbice da Súmula 83, STJ; (iii) saber se é possível inovar, em agravo regimental, com fundamentos não deduzidos no Agravo em Recurso Especial; e (iv) saber se a alegação de incompetência absoluta (CF, art. 125, § 5º) pode ser conhecida nessa via, quando não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58911979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 576939c5-3a7b-4662-becb-df3ff662a76d

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial demanda impugnação específica e integral de todos os seus fundamentos, por se tratar de dispositivo único e incindível; a ausência de combate a qualquer deles torna irremovível o óbice (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial).
6. A impugnação implícita, decorrente da discussão de mérito, não supre o dever de enfrentamento direto ao óbice da Súmula 83, STJ; admissibilidade e mérito são planos distintos e sequenciais.
7. O agravante não demonstrou, de forma específica e fundamentada, a inexistência de alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, circunstância que mantém hígida a aplicação da Súmula 83, STJ.
8. É vedada a inovação recursal em agravo regimental; fundamentos não veiculados no Agravo em Recurso Especial não podem ser introduzidos nessa sede.
9. Questões de ordem pública, inclusive competência absoluta (CF, art. 125, § 5º), não dispensam a superação do juízo de admissibilidade do recurso; o exame do mérito pressupõe a admissibilidade.
10. Aplica-se o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 125, § 5º; CP, art. 16; CPC/1973, art. 545
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58911979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 576939c5-3a7b-4662-becb-df3ff662a76d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207161 - MG (2026/0089801-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ALDO MATOS MELO JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, em razão da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade.

2. *Fato relevante*. A decisão de inadmissão do Recurso Especial amparou-se em três óbices: Súmula 284/STF, Súmula 7, STJ e Súmula 83, STJ. O Agravo em Recurso Especial não enfrentou, de modo direto e específico, o fundamento relativo à Súmula 83, STJ, alegando apenas que a tese sobre o art. 16 do Código Penal implicaria impugnação material suficiente. Suscitado, ademais, argumento de nulidade por incompetência do juízo (CF, art. 125, § 5º).

3. *Decisão anterior*. Mantida, monocraticamente, a decisão de não conhecimento do Agravo em Recurso Especial, por vício de admissibilidade, submetendo-se o agravo regimental à Turma.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial, por ostentar dispositivo único e incindível, exige impugnação específica e integral de todos os seus fundamentos; (ii) saber se a alegada impugnação implícita, deduzida no desenvolvimento do mérito recursal (art. 16 do Código Penal), é apta a afastar o óbice da Súmula 83, STJ; (iii) saber se é possível inovar, em agravo

Documento eletrônico VDA58911981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 7125f437-08b5-4b56-aefd-6a2b6d58adc1

regimental, com fundamentos não deduzidos no Agravo em Recurso Especial; e (iv) saber se a alegação de incompetência absoluta (CF, art. 125, § 5º) pode ser conhecida nessa via, quando não superado o juízo de admissibilidade do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial demanda impugnação específica e integral de todos os seus fundamentos, por se tratar de dispositivo único e incindível; a ausência de combate a qualquer deles torna irremovível o óbice (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial).

6. A impugnação implícita, decorrente da discussão de mérito, não supre o dever de enfrentamento direto ao óbice da Súmula 83, STJ; admissibilidade e mérito são planos distintos e sequenciais.

7. O agravante não demonstrou, de forma específica e fundamentada, a inexistência de alinhamento do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, circunstância que mantém hígida a aplicação da Súmula 83, STJ.

8. É vedada a inovação recursal em agravo regimental; fundamentos não veiculados no Agravo em Recurso Especial não podem ser introduzidos nessa sede.

9. Questões de ordem pública, inclusive competência absoluta (CF, art. 125, § 5º), não dispensam a superação do juízo de admissibilidade do recurso; o exame do mérito pressupõe a admissibilidade.

10. Aplica-se o enunciado n. 182 da Súmula desta Corte, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 125, § 5º; CP, art. 16; CPC/1973, art. 545

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STJ, Súmula 182.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALDO MATOS MELO JUNIOR em face de decisão proferida, às fls. 728-729, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA58911981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 7125f437-08b5-4b56-aefd-6a2b6d58adc1

Nas razões do agravo, às fls. 737-747, a parte recorrente argumenta, em síntese, que houve impugnação material suficiente, porquanto o desenvolvimento da tese recursal em torno da violação ao art. 16 do Código Penal teria implicitamente contrariado a premissa de conformidade jurisprudencial que embasa a Súmula 83/STJ.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial ostenta dispositivo único e incindível, exigindo, por conseguinte, impugnação integral e específica de todos os seus fundamentos. A ausência de combate a qualquer deles, por si só, torna irremovível o óbice à admissibilidade, tornando inócuo o afastamento dos demais. Nesse sentido, é pacífico o entendimento consolidado no EAREsp 746.775/PR, julgado pela Corte Especial.

No caso dos autos, a decisão de inadmissão do Recurso Especial assentou-se em três fundamentos distintos: Súmula 284/STF, Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ. O Agravo em Recurso Especial interposto pela defesa, conforme reconhecido pela própria decisão ora agravada, deixou de impugnar especificamente o óbice fundado na Súmula 83/STJ.

A alegação de que a impugnação teria ocorrido de forma implícita, como decorrência lógica do desenvolvimento da tese recursal, não é suficiente para afastar o óbice. A impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não se admitindo como satisfatória a mera discussão de mérito recursal desacompanhada do enfrentamento direto e específico do fundamento sumular utilizado para inadmitir o recurso.

Com efeito, o raciocínio defendido pela agravante — de que contestar a violação ao art. 16 do Código Penal equivale, logicamente, a afastar a conformidade jurisprudencial pressuposta pela Súmula 83/STJ — confunde o plano do mérito recursal com o plano da admissibilidade. São planos distintos e inconfundíveis. O dever de

Documento eletrônico VDA58911981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 7125f437-08b5-4b56-aefd-6a2b6d58adc1

impugnar especificamente o óbice sumular não é suprido pela demonstração, ainda que robusta, de que o recurso especial seria provido no mérito. A admissibilidade e o mérito são juízos logicamente sequenciais; o segundo pressupõe a superação do primeiro.

Ademais, a omissão quanto à Súmula 83/STJ não pode ser qualificada como mera ausência de nominalização formal, como pretende a defesa. A peça do Agravo em Recurso Especial sequer tangenciou a questão da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte acerca, limitando-se a reiterar os argumentos do Recurso Especial originário.

A defesa sustenta, ainda, que a Súmula 83/STJ não poderia ser aplicada ao caso, pois a controvérsia não envolveria hipótese de mera reiteração de entendimento consolidado, mas de discussão sobre a correta subsunção jurídica do art. 16 do Código Penal aos fatos reconhecidos no acórdão.

Ainda que se admitisse, em tese, a possibilidade de tal distinção, o momento processual adequado para seu desenvolvimento seria o próprio Agravo em Recurso Especial — e não o Agravo Regimental. É assente na jurisprudência desta Corte que o Agravo Regimental não é a sede própria para a introdução de fundamentos novos não veiculados no recurso que lhe serve de base. A inovação recursal em sede de agravo regimental não é admitida.

De todo modo, mesmo no mérito, o argumento não convence. A aplicação da Súmula 83/STJ pressupõe a verificação, pela Presidência, de que o acórdão recorrido encontra-se alinhado ao entendimento desta Corte. Cabe ao agravante demonstrar, de forma específica e fundamentada, que tal alinhamento não existe — o que não foi feito no Agravo em Recurso Especial.

A tese de nulidade por incompetência do juízo, fundada no art. 125, §5º, da Constituição Federal, também não tem o condão de alterar o julgamento.

A questão de competência, ainda que se trate de vício de natureza absoluta — reconhecível, em tese, a qualquer tempo —, não elide a ausência de pressupostos de admissibilidade do Agravo em Recurso Especial. A via do Agravo Regimental contra decisão monocrática que não conhece do agravo por vício de admissibilidade, não é o instrumento adequado para o conhecimento originário de questão de mérito ou de ordem pública que não foi apreciada nas instâncias anteriores por ausência de adequado processamento do recurso. A superação do juízo de admissibilidade é condição *sine qua non* para o exame do mérito, incluídas as questões de ordem pública.

Documento eletrônico VDA58911981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 7125f437-08b5-4b56-aefd-6a2b6d58adc1

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

No mais, tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 06/08/2026 17:32:02
Código de Controle do Documento: 7125f437-08b5-4b56-aefd-6a2b6d58adc1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0089801-3

AgRg no AREsp 3.207.161 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20016034420239130003

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALDO MATOS MELO JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL MILITAR - Crimes contra a Administração Militar - Peculato - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALDO MATOS MELO JUNIOR
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:44:37
Código de Controle do Documento: 102DA525-7799-47CE-9FA3-985FA255D250